



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

DECISÃO PREGOEIRA - IMPUGNAÇÃO

Ref. Pregão Eletrônico nº 18/2026 – Processo Administrativo nº 44/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza de caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas e sumidouros, bem como para a execução de serviços de desratização e dedetização nos prédios utilizados pelas Secretarias Municipais.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026, apresentada pela empresa **S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.379.015/0001-27.

A impugnação foi apresentada em 17 de julho de 2026, em face do instrumento convocatório do certame cuja sessão pública estava inicialmente prevista para o dia 27 de julho de 2026.

A impugnante questiona, especificamente, a exigência constante do item 3.2 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de apresentação de “Licença para funcionamento expedida pelo IAT – Instituto Água e Terra” como requisito de qualificação técnica.

Sustenta, em síntese, que a exigência de licença expedida especificamente pelo IAT restringe indevidamente a competitividade do certame, uma vez que existem hipóteses em que o licenciamento ambiental é de competência municipal, nos termos da legislação aplicável.

A empresa apresentou, ainda, Licença Ambiental Simplificada nº 139/2025, expedida pela Secretaria Municipal do Ambiente de Londrina – SEMA, com vigência vigente e abrangência compatível com as atividades relacionadas ao objeto da contratação.

Os autos foram encaminhados para análise técnica do Engenheiro Ambiental do Município, Sr. Renato Augusto Pereira Lima, CREA-PR nº 176365/D, bem como para manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

Considerando a data em que foi apresentada a impugnação e a data inicialmente prevista para a realização da sessão pública, verifica-se que o pedido foi apresentado tempestivamente.

Dessa forma, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona a exigência prevista no item 3.2 do Termo de Referência, que condiciona a habilitação à apresentação de licença para funcionamento expedida especificamente pelo **Instituto Água e Terra – IAT**.

Argumenta que tal exigência pode restringir a participação de empresas que possuam licenciamento ambiental regularmente expedido pelo órgão ambiental competente, inclusive em âmbito municipal.

Alega, ainda, que a **Lei Complementar Federal nº 140/2011** estabelece competências administrativas aos Municípios para o licenciamento de determinadas atividades de impacto ambiental local.

Por fim, apresenta a **Licença Ambiental Simplificada nº 139/2025**, expedida pela Secretaria Municipal do Ambiente de Londrina – SEMA, bem como fundamenta sua pretensão em entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca da impossibilidade de restringir o licenciamento a determinado órgão emissor quando houver licença válida expedida pelo órgão ambiental competente.

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA

A questão foi submetida à análise do Engenheiro Ambiental do Município, Sr. Renato Augusto Pereira Lima, CREA-PR nº 176365/D, que se manifestou favoravelmente ao acolhimento da impugnação.



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

Conforme manifestação técnica constante dos autos, a empresa apresentou Licença Ambiental Simplificada nº 139/2025, expedida pela Secretaria Municipal do Ambiente de Londrina – SEMA, regularmente vigente.

Foi constatado, ainda, que as atividades abrangidas pela licença são compatíveis com os serviços objeto da contratação, contemplando, entre outras, atividades relacionadas à imunização e controle de pragas urbanas (CNAE 81.22-2-00), atividades relacionadas a esgoto e limpeza.

Diante disso, o responsável técnico concluiu pela aceitabilidade da licença ambiental apresentada, entendendo desnecessária a exigência cumulativa de licença especificamente expedida pelo IAT.

V. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica Municipal, após análise da matéria, manifestou-se pelo conhecimento e acolhimento da impugnação, considerando que a exigência de licença emitida exclusivamente pelo IAT pode estabelecer restrição indevida à competitividade do certame.

A manifestação jurídica destacou a necessidade de observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, considerando a existência de competência municipal para o licenciamento de determinadas atividades e a manifestação técnica quanto à validade e compatibilidade da licença apresentada, concluiu-se pela necessidade de retificação do item 3.2 do Termo de Referência, de modo que não se exija exclusivamente licença expedida pelo IAT, mas sim o licenciamento ambiental emitido pelo órgão ambiental competente, conforme a atividade e a legislação aplicável.

A Procuradoria Jurídica recomendou, ainda, a publicação da alteração do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos do certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA BÁRBARA

VI. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Considerando a manifestação técnica do Engenheiro Ambiental do Município e o parecer da Procuradoria Jurídica, entendo que a exigência de apresentação de licença ambiental emitida exclusivamente pelo IAT não se mostra adequada ao caso concreto.

A Administração deve exigir dos licitantes a comprovação de regularidade perante o órgão ambiental competente, não sendo razoável restringir previamente a comprovação da regularidade ambiental a documento emitido por determinado órgão, quando a legislação admite a competência de outros entes para o licenciamento da atividade.

A manutenção da exigência originalmente prevista poderia restringir a participação de empresas regularmente licenciadas por órgão ambiental competente, sem que tenha sido demonstrada justificativa técnica suficiente para a exigência exclusiva de licença emitida pelo IAT.

Assim, a alteração do edital mostra-se necessária para assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, DECIDO:

- 1. CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **S A DA SILVA CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade;
- 2. ACOLHER** a impugnação apresentada, para determinar a retificação do item 3.2 do Termo de Referência;
- 3. DETERMINAR** a publicação da presente decisão e da respectiva retificação do instrumento convocatório pelos mesmos meios utilizados para a divulgação do edital;
- 4. DETERMINAR**, em razão da alteração promovida no instrumento convocatório, a **reabertura dos prazos legais do certame**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, garantindo-se a ampla publicidade e a participação isonômica dos interessados.

Nova Santa Bárbara, 25 de agosto de 2026.

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Pregoeira - Portaria nº 53/2026